

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO NOS CASOS DE SUICÍDIOS DE PRESOS

*Leandro Rodrigues Doroteu
Mariana Freitas Mendes*

Resumo: O presente artigo aborda a Responsabilidade Extracontratual do Estado nos casos de suicídio do preso que cumpre pena privativa de liberdade, sob a ótica jurisprudencial e doutrinária. Tem como objetivo analisar a responsabilidade do ente estatal nos casos de autocídio do preso cometido dentro de um estabelecimento prisional, e se este deve arcar com o dever de indenizar possíveis danos causados aos familiares. Pretende-se demonstrar as diversas posições que os órgãos jurisdicionais brasileiros tomam a respeito do referido tema. Constatando-se as divergências jurisprudenciais existentes enquadrando o fato como responsabilidade do Estado ou afastando a responsabilidade com base na Culpa Exclusiva da Vítima, ou Culpa de Terceiro.

Palavras-chave: Responsabilidade Extracontratual; Indenização; Suicídio do preso.

Résumé: Cet article traite de la responsabilité non contractuelle de l'État en cas de suicide d'un prisonnier qui répond à la privation de liberté, dans le visage de la jurisprudence et de la perspective doctrinale. Son objectif initial d'analyser si l'entité est responsable pour le suicide d'un prisonnier commis dans la prison d'État, avec l'obligation d'indemniser les dommages causés à son famille. Comme un objectif spécifique vise à démontrer les différents positions que les agences juridictionnels prennent environ le sujet, notant en face à les divergences de la jurisprudence existant. Telle compréhension mène à une incertitude juridique pour tous ceux qui vont plaider pour leur droit.

Mots-clés: La responsabilité non contractuelle; Indemnité; Suicide d'un prisonnier.

Introdução

Suicídios são uma realidade no sistema prisional brasileiro. E tal fato social quando ocorre em estabelecimento prisional cometido por pessoa que está sob a custódia do Estado gera repercussões jurídicas. Não existe consenso em relação aos limites e formas de satisfação do dano que afeta a família do indivíduo que ceifou a sua vida quando o Estado tinha o dever de impedir que isso ocorresse em estabelecimento da administração penitenciária.

O presente trabalho tem por finalidade, a reflexão acerca das garantias e dos direitos resguardados às famílias dos presos na Constituição Federal de 1988, quando os apenados cometem suicídio. Tendo como ênfase a Responsabilidade Extracontratual do Estado aplicada e sua aplicação nesses casos.

O estudo possibilita visualizar a aplicação da Responsabilidade Objetiva na modalidade do Risco Administrativo e do Risco Integral, nos julgados que deliberam a obrigação do Estado de indenizar ou não, a família do preso que comete autocídio.

Outro ponto que será contextualizado são os aspectos jurídicos e sociais do suicídio, definindo quando ele se manifesta na sua tentativa e na sua consumação, evidenciando os casos de omissão do Estado, quando deixa de cumprir seu dever imposto de vigiar o preso.

Pretende interpelar que o mesmo direito tutelado, a indenização pelo suicídio do preso, pode ter duas correntes. A do direito de indenizar pela culpa *in vigilando* do ente estatal e a do direito de não indenizar pelo princípio da reserva do possível. O que proporciona uma insegurança para a comunidade jurídica e para as famílias dos apenados no Brasil.

A responsabilidade extracontratual

Para que a responsabilidade civil fosse concretizada em relação ao Estado começou-se a adotar teorias. A primeira teoria adotada foi a da Irresponsabilidade do Estado, ela teve o seu surgimento no século XIX, era fundamentada no conceito de que o Estado não possuía nenhuma responsabilidade pelos atos causados por seus agentes. O Estado exercia uma atuação limitada não intervendo nas relações de conflitos entre os particulares. Nessa situação o seu poder público ficava, totalmente, isento (CARVALHO FILHO, 2014, p. 554).

Os atos praticados pelo monarca na figura do Estado se tornavam incontestáveis e absolutos, o chefe de Estado se revestia de dons e autoridade suprema, tendo como base o princípio de que “O Contestante não erra jamais”. A irresponsabilidade do Estado era tratada como um poder Monarca que fulminava injustiça. O Estado não respondia de nenhuma forma pelos seus atos, mesmo que causassem lesão aos direitos de terceiros, se apoiando na total irresponsabilidade do poder Estatal (UNGARO, 2012, p. 74).

Sob a égide dos Governos absolutistas, vigorava o princípio da infalibilidade real: “*The King can do no wrong*”. Esta era a forma do governo não se responsabilizar pelos seus atos (MEIRELLES, 2010, p. 698).

Após a Teoria da Irresponsabilidade do Estado evoluiu-se para a segunda teoria adotada na responsabilidade civil: a da Responsabilidade com Culpa, o fundamento adotado por esta teoria era de que o Estado responderia, somente, nos casos de ação culposa de seus agentes, ou seja, com esta teoria o Estado evoluiu da total irresponsabilidade para a responsabilidade somente nos casos culposos (CARVALHO FILHO, 2014, p. 555).

No entanto, o Estado possuía dois tipos de atos: os atos de império e os atos de gestão. Os atos de império eram os atos coercitivos decorrentes do poder soberano do Estado, já os atos de gestão eram os atos atrelados à função pública, associados à sua atividade-fim. Para a Teoria da Responsabilidade com Culpa, o Estado se responsabilizaria civilmente somente pelos atos de gestão (CARVALHO FILHO, 2014, p. 555).

Essa forma de atenuação trouxe um grande inconformismo para as vítimas dos atos estatais, uma vez que, era inviável fazer distinções entre os atos de império e os atos de gestão. Foi aí que se consagrou a terceira teoria na responsabilidade civil: a Teoria da Culpa Administrativa que representou um importante estágio evolutivo na responsabilidade Estatal, pois não seria mais necessário fazer distinções entre os atos de império e de gestão, para que o Estado se responsabilizasse (CARVALHO FILHO, 2014, p. 555).

Na Teoria da Culpa Administrativa, o lesado não precisava mais identificar o agente causador do dano, mas ele tinha que comprovar o ônus da culpa por falta de serviço. A culpa por falta de serviço, nada mais era do que comprovar o mau funcionamento do serviço

público, o retardamento ou até mesmo a inexistência deste. Essa forma de culpa atribuía diretamente o direito de reparação aos prejuízos causados pelo Estado (CARVALHO FILHO, 2014, p. 555 e 556).

Por conseguinte, após a Teoria da Culpa Administrativa a responsabilidade civil passou a consagrar a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, a adesão do Estado por esta teoria resultou em um grande processo evolutivo, passando a conferir um benefício maior ao lesado, por dispensar elementos que dificultavam o direito de reparação aos danos sofridos (CARVALHO FILHO, 2014, p. 556).

A Responsabilidade Objetiva se define no fundamento de que o Estado se torna naturalmente responsável pelos danos e prejuízos causados decorrentes de suas atividades, por ser juridicamente, economicamente e politicamente superior ao administrado, esta arca com o risco natural decorrente de suas atividades, correspondendo a quantidade de poder que possui (CARVALHO FILHO, 2014, p. 556).

O Estado é responsabilizado pelos danos causados independente de dolo ou culpa de seus agentes, o que faz com que a obrigação de se comprovar culpa ao fato danoso seja escusa, entretanto, para o provento da devida indenização o lesado tem que se fundamentar em três requisitos: tendo que comprovar o ato, o dano e o nexo causal, ou seja, o elemento existente entre a conduta do agente e o resultado (LISBOA, 2013, p. 325 e 388; MAZZA, 2012, p. 293).

A Teoria da Responsabilidade Objetiva se divide em duas correntes: a da Teoria do Risco Integral e da Teoria do Risco Administrativo. Nos dois casos o Estado responderá independentemente da comprovação de dolo ou culpa, o que as diferenciam é que no caso do risco administrativo existem causas que podem excluir a responsabilidade do ente Estatal. Logo, cabe destacar, que no caso do acolhimento do risco integral a administração se torna responsável por todo e qualquer dano, porém não pode invocar causas excludentes de responsabilidade, já no risco administrativo as referidas excludentes podem ser invocadas para afastar a responsabilidade do Estado (MAZZA, 2012, p. 293).

As causas excludentes aplicadas ao risco administrativo na modalidade da Responsabilidade Objetiva são nos casos de: culpa exclusiva da vítima que viola o dever jurídico proporcionando o seu próprio dano, culpa exclusiva de terceiros quando uma terceira pessoa, totalmente, desvinculada ao agente estatal causa o prejuízo, força maior sendo a inevitabilidade de um acontecimento estranho à vontade das partes e em caso fortuito com a imprevisibilidade de um evento. Essas causas podem excluir a responsabilidade do ente Estatal, no caso peculiar do risco administrativo (LISBOA, 2013, p. 428 e 429).

Desse modo, existem limites na aplicação da modalidade do risco administrativo, se houver participação total ou parcial do lesado para o dano não existirá responsabilidade civil genérica e indiscriminada, ou seja, no caso de participação total da vítima o Estado não será responsabilizado e no caso de participação parcial este possuirá a obrigação de indenizá-lo. Já na aplicabilidade da modalidade do risco integral, a responsabilidade não depende de nexo causal e ocorre mesmo nos casos em que a culpa for exclusiva da própria vítima, empregando-se somente em casos excepcionais (CARVALHO FILHO, 2014, p. 557).

Seguindo ainda a linha de pensamento de José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 557), “em tempos atuais, tem-se desenvolvido a Teoria do Risco Social, segundo o qual o foco da responsabilidade civil é a vítima, e não o autor do dano, de modo que a reparação

estaria a cargo da coletividade, dando ensejo ao que se denomina de socialização dos riscos [...]”.

A responsabilidade civil do Estado vem se conduzindo para a Teoria do Risco Social, que possui o mesmo aspecto da Teoria do Risco Integral, com intuito de fazer com que o lesado seja ressarcido pelo dano sofrido. Na aplicação desta teoria o Estado seria responsável mesmo pelos danos que não lhe forem imputável, mas essa total responsabilidade poderia trazer uma insegurança jurídica e um prejuízo ao erário (CARVALHO FILHO, 2014, p. 557).

Aspectos jurídicos e sociológicos do suicídio

O suicídio se manifesta como um ato consciente e deliberado que põem fim a própria vida, com motivos díspares, complexos e variáveis ele pode ocorrer em circunstâncias diversas e com pessoas de qualquer classe social, é o final de uma série continua de pensamentos que começa com comportamentos agressivos do próprio suicida e termina com a consumação ou tentativa do ato. Para sobrechegar a consumação do suicídio, é necessária a intenção de se matar, o que se define em um comportamento doloso com a ocorrência de um dolo direto à vida (RIGONATTI, 2003, p. 263; NOGUEIRA, 1995, p. 120 e 124).

Ricardo Vergueiro Figueiredo (2001, p. 37) sustenta que, “a vida humana é o bem jurídico que ocupa o primeiro lugar entre os valores tutelados penalmente. Tal bem, protegido pela norma penal, é supremo: afinal, dele dependem todos os outros bens humanos [...]”.

A tentativa de suicídio ou a sua consumação não é tipificada como crime. Visto que, a aplicação de uma sanção penal a um cadáver seria totalmente inconcebível e a ameaça de uma sanção para a tentativa de suicídio não coibiria quem não teme a própria morte, essa ameaça poderia fazer com que um suicida que não consumou o ato tentasse novamente obter êxito na conduta tentada (FIGUEIREDO, 2001, p. 37).

A tentativa de suicídio demonstra que a pessoa se encontra em total desordem do equilíbrio, em vista disso, não é possível condenar aqueles que procuram o suicídio. Mas tem como se utilizar de um regime que impeça futuras tentativas (FOUCAULT, 1972, p. 107 e 108).

Quem comete suicídio está fora de si, descontrolado e passando por graves perturbações psíquicas, mas nem toda pessoa que comete tal atrocidade sofre de transtornos mentais, pois o suicídio não se classifica como um critério para o diagnóstico de desordens mentais. Entretanto, existem grupos que se tornam mais vulneráveis a praticas suicidas, como no caso de adolescentes, idosos, pacientes internados e em casos de presidiários (RIGONATTI, 2003, p. 277 e 269; NOGUEIRA, 1995, p. 139).

Fato tipificado no ordenamento jurídico brasileiro é o auxílio, induzimento e instigação ao suicídio. Na aplicação do suicídio é sucinta a diferença entre induzir e instigar, induzir significa persuadir para levar alguém à prática de um ato e instigar é a estimulação da intenção pretendida. O auxílio ao suicídio é caracterizado como um favorecimento consciente de um terceiro para a prática suicida, e se for comprovada ação direta ao ato o crime se modifica para homicídio (NOGUEIRA, 1995, p. 127).

O auxílio ao suicídio se divide em ação e omissão, a ação é caracterizada no caso de auxílio direto ao cometimento do suicídio, já para a caracterização da omissão tem que existir uma relação de obrigação de custódia e assistência com dever jurídico de impedir o resultado

entre o agente passivo e o suicida. Essa conduta é de difícil constatação e traz muitas incertezas na hora de caracterizar uma ação omissiva, por esse motivo ela não é uma conduta punível (NOGUEIRA, 1995, p. 127).

O ato omissivo que é praticado através de uma omissão ocorrerá quando um agente com incumbência de assistência ou de guarda, que possuir o dever jurídico de impedir o suicídio de alguém. Como, por exemplo: no caso de um diretor de um recinto prisional não impedir que um condenado morra de greve de fome (FIGUEIREDO, 2001, p.56 e 57).

O induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio também pode ser visto como um ato comissivo, ou seja, partir através de uma ação do agente, como nos casos em que um agente não acudir um suicida em potencial, sem lhe demonstrar um risco pessoal (FIGUEIREDO, 2001, p.56 e 57).

Mesmo que um agente não impeça a morte de um suicida, ainda que seja seu dever, ele não responderá pelo delito de participação no suicídio do detento, ele será responsabilizado se este atuar com omissão de socorro resultando na morte do detento (FIGUEIREDO, 2001, p. 57).

Michel Foucault afirma que (1972, p. 107), “nos registros das casas de internamento, frequentemente se encontra a menção de que o suicida: “quis desfazer-se”, sem que seja mencionado o seu estado de doença ou de furor que a legislação considera como desculpa”.

Apesar de não ser tipificado como crime, o suicídio é visto pelo ordenamento jurídico como um ato ilícito, pois o legislador pune as formas de induzimento, instigação e auxílio ao suicido e não considera como constrangimento ilegal a coação para impedir o suicídio, conforme expõem o artigo 146, § 3º, II, do Código Penal, ou seja, é um fato legalmente constituído não permitir que alguém tire a própria vida (FIGUEIREDO, 2001, p. 40).

Não é possível identificar quando alguém ira cometer um ato de suicídio, mas existem fatores preventivos que podem dificultar essa ação. Como a aplicação de projetos educativos para aumentar o conhecimento dos fatores que levam ao suicídio, a melhora no sistema de saúde para ter um atendimento mais eficaz nos transtornos psiquiátricos e o uso das investigações para fazer a prevenção do suicídio, através de intervenções psicossociais (RIGONATTI, 2003, p. 280).

Quando o Estado deverá indenizar os familiares do preso em caso de suicídio?

Na atualidade o Brasil adota a Teoria Objetiva na modalidade do Risco Administrativo, ou seja, o pagamento de indenização independe da comprovação de dolo ou culpa do agente causador, porém existem exceções ao dever de indenizar do Estado, como já foi citado (MAZZA, 2012, p. 297).

A Constituição Federal de 1988 consolida em seu artigo 37, § 6º a aplicação da Responsabilidade Objetiva na forma do Risco Administrativo: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Incumbindo a personalidade pública total responsabilidade, independente da atividade que venha a ser desempenhada (MAZZA, 2012, p. 297).

No direito brasileiro existem casos em que serão aplicados a Teoria do Risco Integral, incidindo a responsabilidade do Estado, independentemente, da ocorrência de causas excludentes de responsabilidade. A Teoria do Risco Integral será aplicada em casos atípicos, como acidentes nucleares, atos terroristas, atos de guerra, em casos de eventos correlatos contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, acidente de trabalho, seguros obrigatórios e danos ambientais (DI PIETRO, 2011, p. 647; MAZZA, 2012, p. 299).

Hely Lopes Meirelles (2010, p. 700), reitera que “a Teoria do Risco Integral é a modalidade extremada da doutrina do Risco Administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social [...]”.

Por ser uma modalidade enérgica e radical a adesão da Teoria do Risco Integral é titulada como “brutal”, pois esta obrigaria a Administração Pública a indenizar mesmo nos casos em que a culpa ou o dolo forem exclusivos da própria vítima, por isso, o seu total acolhimento acarretaria graves consequências. Essa forma de aplicabilidade não é consagrada no nosso ordenamento jurídico, mas na Constituição Federal é sustentada a sua admissibilidade (MEIRELLES, 2010, p. 700).

Heleno Cláudio Fragoso (1980, p. 31), ensina que “é preciso ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais [...]”. O direito do detento objeto de estudo no presente trabalho é o direito à integridade física, à vida e consequentemente o direito de reparação de um dano suportado principalmente pela família do apenado sob a custódia do Estado.

Divergências jurisprudenciais nos casos de suicídio do preso, nas modalidades do Risco Administrativo e do Risco Integral

Na aplicação do direito ao caso concreto, quando ocorre o suicídio de um apenado dentro de um recinto prisional, o Estado pode aplicar a jurisdição de uma forma favorável ou não a família do preso, estes podem receber indenizações por danos morais e materiais.

Encontram-se vários julgados aplicados ao caso específico de suicídio do preso, alguns casos trazem o dever de indenizar do Estado, independente de dolo ou culpa exclusiva do detento, e em outros apontam que o Estado não possui o dever de indenizar aplicando a causa excludente do Risco Administrativo, que parte do pressuposto de que a culpa é exclusiva da respectiva vítima.

Uma Apelação Civil proposta no Tribunal de Justiça de Santa Catarina atribuiu ao Estado o dever de zelar pela integridade física de seus presos com a incumbência de guarda e vigilância sobre estes. Pois se fundamentando na teoria do risco integral, quer o preso tenha sido morto, quer tenha cometido suicídio, espontaneamente ou motivado, a pessoa jurídica pública responde pela morte, no mínimo por culpa *in vigilando*. Tornando-se presumido o dano decorrente da morte de uma pessoa ligada à outra por vínculo sanguíneo, por isso a família possui automaticamente o direito de indenização pela morte de seu ente (SANTA CATARINA, 1995).

A causa da morte se torna irrelevante para fins de responsabilidade civil do Estado. Na realidade, a partir do momento da detenção do indivíduo, ele é posto sob guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam a preservar a integridade corporal do detento, com a missão de protegê-lo de eventuais violências que possam ser contra ele

praticadas, seja da parte dos agentes, de outros detentos, ou da parte de estranhos (SANTA CATARINA, 1995).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também julgou de forma favorável à família do apenado, obrigando o Estado a indenizá-los. A Administração Pública foi responsabilizada por omissão nesse caso, porque não se tratava de responsabilidade objetiva, tendo que aferir a existência de culpa ou dolo, a responsabilidade caracterizou-se em subjetiva, fundada na efetiva conduta estatal com o dever legal que lhe é incumbido.

O Estado agiu de forma negligente nos cuidados da integridade física e psicológica do preso. Era de conhecimento dos agentes públicos que o *de cuius* possuía intenções suicidas, já tentando suicídio em outra oportunidade, mas não lhe foi oportunizado qualquer tipo de auxílio ou tratamento, ao contrário, o apenado foi colocado em uma cela individual com um lençol, que foi efetivamente utilizado para dar fim à sua vida (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O ente estatal possuía responsabilidade na custódia do apenado, pois os agentes tinham conhecimento que este fazia tratamento para depressão e se encontrava num estado de profunda melancolia. Portanto, incumbia aos agentes e ao Estado assegurar a total integridade do detento enquanto estivesse sob sua vigilância. Mas como descurou desse dever, o presidiário cometeu suicídio por enforcamento (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O poder judiciário do estado do Rio Grande do Sul (2014) julgou falha do Poder Público, no dever de garantir a vida e a integridade física de seus detentos. No momento em que este, deixou de prestar o serviço de proteção e vigilância constante e eficiente para assegurar a incolumidade de quem estava recolhido sob sua custódia, ele deu a oportunidade para a situação infame.

Em vista disso, quando há omissão do ente público baseando na culpa, negligência, imperícia ou imprudência, isto é, quando a falta de agir se torna a causa direta e imediata do dano. Entende-se que se caracteriza a responsabilidade objetiva, possuindo o Estado o dever de indenizar (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Para fundamentar de forma mais precisa o dever de indenizar do Estado nos casos de suicídio de detento, o Supremo Tribunal Federal julgou um recurso extraordinário de forma favorável, impetrando ao ente estatal a responsabilidade pelos danos decorrentes de sua omissão.

O ato de omissão ficou constatado no momento em que um preso em flagrante cometeu suicídio dentro de uma Delegacia de Polícia, com o devido conhecimento do agente carcerário do local de que a vítima se encontrava num estado de desequilíbrio mental. No momento em que o preso foi colocado na cela ele indagou a possibilidade de suicídio. A atitude que era de se esperar de um ente público não foi efetivada, pois o apenado cometeu autocídio e os agentes do local sabiam da sua intenção (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Reiteradamente, indaga-se o dever da Administração Pública de zelar pela integridade das pessoas que se encontram sob sua custódia e vigilância. A vítima não foi amparada com as suas necessidades evidentes e o ente público não cumpriu o seu dever constitucionalmente imposto. A atuação do agente na vigilância de forma direta à proteção do detento era uma medida que se impunha, em razão da situação que este se encontrava com um risco iminente e

previsível (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

A existência entre onexo de causalidade e o mau funcionamento do serviço estatal ficou comprovada no momento em que houve a falha no serviço de vigilância, pois esta falha foi à causa direta da morte do detento (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Além de a Administração Pública ser responsabilizada pelo suicídio do apenado, cabe enfatizar, que é dever do Estado zelar pela integridade física dos seus detentos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, afigurando-se que a integridade física dos detentos é de inteira responsabilidade do Estado, devendo manter a vigilância constante e eficiente com tratamento adequado à saúde física e mental dos mesmos. Por esse motivo, configura-se a culpa *in vigilando* quando o Estado não resguarda os direitos assegurados e descuidar-se dos cuidados necessários para a preservação da incolumidade física do detento (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Logo, o Estado deve ressarcir os danos resultantes de suicídio do preso, quando o estado físico e mental inspiram cuidados e assistência médica. O ente estatal se torna, automaticamente, responsável por danos à pessoa, no momento em que a morte do detento se dá em razão da sua comprovada omissão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Em 2012, outro Recurso Extraordinário foi proposto no mesmo órgão, Supremo Tribunal Federal, tratando do mesmo assunto, de que o Estado é obrigado a indenizar a família do preso que comete autocídio dentro de um recinto prisional.

O Estado possui o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso que se encontra sob sua custódia, atraindo para si a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, sendo este o motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que se trate de um caso de suicídio (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Contrapondo as duas teorias do Risco Administrativo e do Risco Integral, constataram-se jurisprudências que defendem a linha de pensamento de que o Estado não se torna responsável pelos danos decorrentes de suicídio do preso, aplicando o fator de culpa exclusiva da vítima, que é adotada como uma forma excludente da responsabilidade civil na teoria do Risco Administrativo.

Adotando essa corrente, o Tribunal de Justiça do Amapá julgou uma apelação em que não atribuiu ao Estado à responsabilidade pelo suicídio de um preso dentro de um recinto prisional. Na ação de indenização foi caracterizada a culpa exclusiva da vítima.

O Estado exerce a responsabilidade civil objetiva, mas essa responsabilidade não possui um caráter absoluto, pois é exigido o requisito de nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída aos seus agentes e o dano causado a terceiros. Admitem-se também causas de exclusão dessa responsabilidade, nas hipóteses excepcionais em que tenha o evento danoso advindo de caso fortuito ou força maior, ou decorrido de culpa da vítima (AMAPÁ, 2012).

Embora o ente estatal disponha do dever de garantir a integridade física dos detentos, a ocorrência de suicídio de um apenado não importa necessariamente na obrigação de indenizar. Se ficar comprovado que não existe relação de causa e efeito entre a prisão do suicida e a sua morte, não contendo elementos que comprovem que os agentes contribuíram ou não impediram o ato fatídico, fica caracterizada a culpa exclusiva do suicida, sem dever de

indenizar (AMAPÁ, 2012).

Outro julgado semelhante foi analisado no Tribunal de Justiça do Paraná. A morte do detento em cadeia pública pelo ato de suicídio escusou o dever do Estado de reparar o dano causado.

É legitimada no ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo, no qual o Estado é responsável independente de culpa pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, entretanto, se incidir uma causa excludente desta responsabilidade entre a conduta estatal e o dano, a responsabilidade civil se torna escusa. A comprovação dos elementos necessários para se arguir a responsabilidade não pode ser um requisito dispensado, como a evidência clara de que houve o nexo de causalidade e a culpa exclusiva da vítima (PARANÁ, 2011).

O Estado não é obrigado a indenizar os danos decorrentes da morte de um preso suicida, pois o preso de costume não se mata. O suicida é um indivíduo que possui o gérmen da doença com a finalidade de extinguir a própria vida. E neste caso, o local, o ambiente ou o tempo, não importa, o resultado de suicídio poderá ocorrer em qualquer oportunidade (PARANÁ, 2011).

Pois, mesmo que um detento não estivesse em um recinto prisional ele poderia cometer tal atrocidade, o local não influenciaria no resultado pretendido, por isso, é inviável fazer com que cada indivíduo encarcerado tenha um agente prisional para protegê-lo de si mesmo (PARANÁ, 2011).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não imputou ao Estado a responsabilidade pelo autocídio de um de seus detentos.

Não tem como o Estado impedir que um preso cometa suicídio. Em conformidade com o princípio da reserva do possível, é inexecutável vigiar individualmente todos os detentos em tempo integral (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Por decorrer da vontade exclusiva da vítima, é improcedente a reparação por danos morais e materiais em virtude do suicídio. Não é possível cogitar a responsabilidade civil do Poder Público, quando um preso age por si próprio cometendo o ato de suicídio, sem nenhuma ocorrência de negligência para o resultado letal (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Para o Estado ser responsabilizado por casos de suicídio no interior da cela, o ato omissivo tem que estar versado sobre a culpa dos funcionários do presídio que não evitem a autodestruição do apenado, indicando de maneira clara se houve culpa do preposto, e não decorrente de atos de terceiros ou da própria vítima. Só seria possível impedir a morte de um suicida com a manutenção, permanente, de um funcionário ao seu lado (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

José Rodrigues Pinheiro (2010, p. 126 e 127), reconhece que “se o cidadão se encontra preso, a premissa inicial é: o Estado tem o dever de dar-lhe segurança, até mesmo contra seus próprios atos. O dever de vigilância é indubitável, porque o cidadão está naquele local constringido e contra a sua vontade, embora tenha praticado algum fato que autorize a sua permanência lá [...]”.

O sistema prisional tem que garantir a proteção física e psicológica do preso. Não pode se respaldar somente na proteção física deste, a proteção psicológica é de suma

importância também, pois ela evitaria possíveis suicídios e seria um benefício para a vida ulterior do apenado, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

As decisões estudadas são recentes e a divergência envolve temas das áreas do direito Constitucional, Administrativo e Penitenciário, pelo menos. Em regra, a Administração pública e seus agentes adotam medidas que visam evitar a autodestruição dos detentos. Como não existe uma regra jurídica específica acaba possibilitando essa divergência jurisprudencial que causa insegurança jurídica.

Conclusão

O Estado Brasileiro, em regra, adota a Teoria da Responsabilidade Objetiva na modalidade do Risco Administrativo, ou seja, as pessoas jurídicas de direito público e a de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem pelos danos causados por seus agentes, independente de culpa ou dolo. Porém, o Estado pode eximir de sua responsabilidade invocando as causas excludentes de: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiros e culpa exclusiva da vítima.

Ao aplicar a teoria do Risco Administrativo, o Estado no intuito de se eximir do dever constitucional que lhe é imposto, de garantir a integridade física do preso, alega o fundamento da reserva do possível, aduzindo não ser plausível manter um agente público de custódia para proteger cada detento de si mesmo. Argumenta também, que no caso de suicídio, a culpa é exclusiva da vítima que cometeu tal atrocidade, pois esta agiu por sua vontade própria sem nenhuma interferência que influenciasse para o resultado pretendido.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que Estado possui a culpa *in vigilando*, e se torna automaticamente responsável pelos danos decorrentes do suicídio de seus detentos. Hipóteses em que aproxima à responsabilização do Estado à Teoria da Culpa Integral o que não é possível ainda dizer que se trata de uma aplicação pura de tal teoria. Mesmo a teoria do Risco Administrativo comporta responsabiliza

Entretanto, alguns Tribunais de Justiça não julgam da mesma forma. Estes não atribuem ao Estado a responsabilização pelo autocídio de seus apenados, julgam com o fundamento de que a culpa de cometer tal atrocidade pertence à vítima, não sendo então justificável uma indenização por danos morais e matérias a família do apenado.

Em vista das constatações, surge a dúvida acerca da responsabilidade do ente estatal no caso peculiar de suicídio do preso, que cumpre sua pena imposta em um estabelecimento prisional. Tal hesitação gera uma insegurança no ordenamento jurídico pátrio e uma incerteza de reparação dos danos causados para os entes familiares do preso, que lidam com a perda de um familiar.

Ao aplicar o direito ao caso concreto de suicídio dentro de um recinto prisional, não é possível prever qual será a posição adotada pelo órgão jurisdicional, se o Estado vai ser responsabilizado pelos danos causados ou não. Esta imprevisão é que causa uma insegurança jurídica para a família do apenado que entra com um pedido de indenização pela perda do ente.

Os órgãos jurisdicionais adotam posições diversas ao mesmo caso de autocídio. Quando decide que o Estado deve indenizar, estão fundamentados nos direitos dos presos resguardados na Constituição Federal. Quando julga não ser plausível essa indenização, se

baseiam nos requisitos para a admissibilidade da responsabilidade objetiva.

Referências

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Z. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FIGUEIREDO, Ricardo V. **Da Participação em Suicídio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

FRAGOSO, Heleno C. **Direitos dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LISBOA, Roberto S. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 7. ed. Saraiva, 2013.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely L.; AZEVEDO, Eurico A.; ALEIXO, Dêlcio B.; BURLE FILHO, José E. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. ed. Malheiros Editores, 2010.

NOGUEIRA, Paulo L. **Em defesa da Vida**. Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. Revista dos Tribunais, 2011.

PINHEIRO, José R. **Aspectos Jurídicos e Sociais do Suicídio**. São Paulo: Scortecci, 2010.

RIGONATTI, Sérgio P. **Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica**. 1. ed. Vetor, 2003.

UNGARO, Gustavo G. **Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos**. Saraiva, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Civil 762281 SC 19880762281**, 2ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. Florianópolis, SC, 30 nov.1995. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4870617/apelacao-civel-ac-762281/inteiro-teor-11421346>. Acesso em: 05 de mai. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70057566994 RS**, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, RS, 28 ago. 2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140301680/apelacao-civel-ac-70057566994-rs/inteiro-teor-140301687>. Acesso em: 05 de mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 566040 GO**, Procuradoria Geral do Estado de Goiás, Rel. Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 dez. 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22872829/recurso-extraordinario-re-566040-go-stf>. Acesso em: 05 de mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 700927 GO**, 2ª

Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF 28 ago. 2012. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22400418/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-700927-go-stf/inteiro-teor-110674468>. Acesso em: 05 de mai. 2015.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. **Apelação 236333320108030001 AP**, Câmara Única, Rel. Juiz Convocado. Eduardo Freire Contreras. Amapá, 13 mar. 2012. Disponível em: <http://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21628506/apelacao-apl-236333320108030001-ap-tjap/inteiro-teor-21628507>. Acesso em: 05 de mai. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível 7677598 PR 07677598**, Vara Cível da Comarca de Tibagi, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo. Curitiba, 07 jun. 2011. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19827216/apelacao-civel-ac-7677598-pr-0767759-8/inteiro-teor-104570143>. Acesso em: 05 de mai. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70040057747 RS**, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 08 jun. 2011. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19804356/apelacao-civel-ac-70040057747-rs/inteiro-teor-19804357>. Acesso em: 05 de mai. 2015.